

**Prestação de Contas – Autos 2.723/2011.**

**Autor: Aparecido Parente e Cia Ltda-EPP.**

**Réu: Banco Itaú S/A.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Aparecido Parente e Cia Ltda-EPP**, já qualificado nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face de **Banco Itaú S/A.**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário – *cédula de crédito bancário – abertura de crédito em conta corrente* – e que não dispõe do contrato ou informações necessárias para aferir a conformidade dos lançamentos realizados pelo Banco. Diante disso, requereu que o réu esclareça os débitos e encargos cobrados, mediante a presente prestação de contas, observada a sucumbência, além de exibir documentos, apurando-se o saldo existente entre as partes. Juntou documentos (fls.15/83).

Em contestação (fls. 101/112), o réu arguiu carência de ação por falta de interesse de agir ante a dedução de pedido genérico. Asseverou, ainda, que o prazo decadencial para propositura da ação é de 90 (noventa). No mérito, sustentou que as contas foram prestadas pelo réu no decurso do contrato, não havendo, portanto, dever de prestar contas, além de argumentar que não houve pedido prévio de esclarecimentos. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, o reconhecimento da prescrição e/ou decadência e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 114/120.

Chamadas a especificar provas (fls. 121), a parte autora postulou pela oitiva de depoimento pessoal das partes e de testemunhas (fls. 123/124), manifestando-se o réu pelo julgamento antecipado (fls.125).

Na audiência de que trata o art. 331 e §§, do CPC, a conciliação restou infrutífera. Na ocasião, este juízo afastou a preliminar argüida, bem como a alegação de decadência, dando o feito por saneado e fixando os pontos controvertidos. Ante a desnecessidade de produção de outras provas, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**1. O julgamento antecipado da lide** se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se demonstrada nos autos, dispensando-se outras provas.

**2.** Registre-se, de início, que não há que falar na dispensa da primeira fase da ação de prestação de contas. “(...) A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno, apenas, do fato do réu estar ou não obrigado a prestá-las. É na segunda fase, reconhecida a obrigação, que se fará o **exame do conteúdo das contas** oferecidas, e **se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte...**(...) (TJPR - AC 0169571-0 - (14500) - Toledo - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 10.06.2005).

**3.** Por fim, a natureza dúplice da **ação de prestação de contas**, havendo incidência da segunda fase (CPC, arts. 915 e ss.), permite eventual “*acertamento de contas*”, discutindo e revisando-se eventuais lançamentos irregulares, apurando-se, inclusive, eventual saldo devedor e

credor de parte a parte, pelo que a presente demanda afigura-se razoável aos fins a que se dispõe.

A exibição de documentos, por seu turno, é medida inerente à prestação de contas, suportando a parte que as apresenta de maneira irregular, incompleta ou não técnica os efeitos jurídicos daí decorrentes, a serem sopesados na sentença a ser proferida na segunda fase, desta demanda, dotada de procedimento especial e peculiar.

### **III – DISPOSITIVO**

Face ao exposto, **julgo procedente** o pedido deduzido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), para determinar que o réu preste as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de forma minuciosa e contábil, respeitado o prazo prescricional, em nome do autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar, em atendimento à regra do artigo 915, § 2º, do CPC.

Condeno, em consequência, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 06 de outubro de 2011.

**Matheus Orlandi Mendes**

**Juiz de Direito**